

Data: 17 / 3 / 2009

Processo Administrativo CVM RJ/2009/1572

Interessado: Maria Cezira Florence Spinelli  
Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2008)  
Relator: SIN

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Cezira Florence Spinelli contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega, até 2/6/2008, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 04). A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 60 dias de atraso, nos termos do artigo 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso, a interessada alega, em suma, que a aplicação da multa não procede, pois teria enviado o ICAC 2008 no dia 03/06/2008, conforme protocolo anexado (fl. 03).

3. O protocolo enviado pela interessada, como pode ser observado, trata-se de uma confirmação pelo envio do ICAC 2008 para a SPINELLI S/A CVMC, empresa na qual Maria Cezira F. Spinelli foi diretora até a data de 15/8/2008.

4. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou, naquele ano, em 2/6/2008.

5. Assim, na própria data de 2/6/2008, a CVM remeteu (como comprovado à fl. 05), nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, notificação ao endereço eletrônico [diretoria@spinelli.com.br](mailto:diretoria@spinelli.com.br), constante do cadastro do administrador (fl. 07), com o objetivo de relembrar o recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar da notificação expedida, o fato é que, como se comprova pelo extrato à fl. 06, o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 sequer foi providenciado até esta data. Não procede a alegação de que o informe foi enviado, pois a obrigação de envio do ICAC da pessoa jurídica não se confunde com a obrigação do envio do ICAC da diretora (pessoa física), quando os dois são informes distintos, gerando obrigações independentes.

7. Em razão do exposto, é que se delibera manter a decisão recorrida, e submeter o presente recurso à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,

*(original assinado por)*

Francisco José Bastos santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

(Em exercício)